



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081207-50.2022.8.19.0000
AGRAVANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MACAÉ
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRETENSO RECONHECIMENTO DO DIREITO A CRÉDITO POR RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE SIGILO SOBRE DOCUMENTOS QUE CONTÊM GRANDE VOLUME DE DADOS PESSOAIS REFERENTES A INDIVÍDUOS QUE NÃO FAZEM PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, ALUNOS DA ORA AGRAVANTE, UMA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ARTIGO 1015 DO CPC (TEMA 988 STJ). DIREITO À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. AÇÃO EM QUE CONSTAM INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE. EXCEÇÃO À REGRA DA PUBLICIDADE DOS ATOS. ARTIGO 5º, LXXIX, DA CF. ARTIGOS 2º, I, E 7º, I E VI, §§ 3º E 5º, DA LEI Nº 13.709/2018. ARTIGO 189, III, DO CPC. SEGREDO QUE SE JUSTIFICA EM RELAÇÃO A ALGUNS DOCUMENTOS INDICADOS PELO AGRAVANTE, E NÃO A TODO O PROCESSO. PRECEDENTES DO TJRJ. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

[

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 0081207-50.2022.8.19.0000, em que é agravante **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA** e agravado **MUNICÍPIO DE MACAÉ**

ACORDAM, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator. Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR





RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação declaratória c/c repetição de indébito, indeferiu o pedido de decretação do sigilo sobre as petições que contêm um grande volume de dados pessoais referentes a indivíduos que não fazem parte da relação processual, alunos da agravante, nos termos a seguir (indexador 302 do feito matriz):

“Id. 293: Indefiro o requerido, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. (...)”

Opostos embargos de declaração, a decisão foi integrada da seguinte forma (indexador 339):

“1- Ind. 320: Conheço dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e desacolho-os, visto que inexistente a alegada omissão, contradição ou obscuridade da decisão, conforme fundamentação que segue.

Há de se registrar que os atos processuais, em regra, são públicos, e o caso dos autos não se amolda às previsões excepcionais inseridas nos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Ademais, muito embora alegue a embargante que há risco de exposição de dados pessoais de terceiros não integrantes à lide, não se infere que essas informações devam ser resguardadas, porquanto não se vislumbra risco de que as mesmas venham a ser objeto de divulgação por quem quer que seja, visto que não se trata de processo judicial de repercussão midiática, porquanto interessam apenas aos sujeitos do processo.

Logo, não se vislumbra a existência do risco de ofensa ao bem jurídico que pretende tutelar o inciso III do citado dispositivo da lei processual. (...)”

Em suas razões recursais aponta a recorrente que *“insurge-se a Agravante contra a r. decisão de fls. 339/340, que indeferiu o pedido de sigilo dos documentos acostados aos autos do processo em referência, os quais possuem inúmeros dados e informações, extremamente sensíveis, de terceiros não relacionados ao feito de origem. A urgência da determinação desse sigilo se mostra evidente, considerando que a demora em decretar sigilo poderá causar prejuízos à Agravante, especialmente tendo em vista as multas previstas pelo descumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados; bem como aos seus alunos, que sequer fazem parte da presente demanda, e, atualmente, têm os seus dados vulneráveis ao acesso de terceiros.”*

Acrescenta que *“a Agravante apresentou a petição de fls. 293/294 na qual requereu o sigilo dos documentos juntados às fls. 03/143, em virtude da exposição de dados pessoais de alunos, que*



sequer fazem parte da demanda, a fim de resguardar a capacidade de pleitear o direito buscado nos autos do processo de origem, sem que isso implique em prejuízo à segurança e proteção dos dados pessoais compartilhados.”

Destaca que “os documentos necessários para a confirmação do direito pleiteado pela Agravante contêm um grande volume de dados pessoais 3 de indivíduos que não fazem parte da presente relação processual; e, devido a isto, deve ser observado o disposto na Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), que visa dar tratamento aos dados obtidos por empresas; bem como os princípios da adequação, necessidade e segurança, que impõem o dever de cuidado e cautela quando do tratamento de informações dessa natureza, principalmente quando se trata de dados de terceiros não envolvidos na demanda.”

Relata que “para demonstrar o cabimento do pedido, nos documentos anexados às fls. 03/143 constam os nomes, CPFs, e-mail e endereço dos tomadores dos serviços, alunos da Agravante, que sequer fazem parte da demanda, razão pela qual torna-se imprescindível a decretação de sigilo da documentação apresentada.”

Assevera que “dívidas não restam quanto à aplicação do art. 189, inciso III, do CPC, acerca da decretação de sigilo dos documentos de fls. 03/143, em razão dos princípios da inviolabilidade, privacidade, previstos na Constituição Federal, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD — Lei nº 13.709, de 2018) que incide sobre todas as relações jurídicas cíveis que contiverem dados pessoais no seu objeto.”

Requer, pois, o deferimento da tutela recursal e, ao final, “seja dado integral provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que seja deferido o sigilo dos documentos de fls. 03/143”.

Decisão concessiva da tutela recursal (indexador 22).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (indexador 40).

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço deste agravo com fundamento na tese da Taxatividade Mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, diante da patente inutilidade do julgamento da questão somente à época da interposição da apelação (Tema Repetitivo 988 STJ - REsp 1704520/MT).

Versa a demanda originária pretensão declaratória cumulada com repetição de indébito objetivando o reconhecimento do direito ao crédito por recolhimento indevido de Imposto sobre Serviços (ISS) em relação a notas fiscais





equivocadamente emitidas pelas filiais da agravante localizadas no Município de Macaé, no exercício de 2015, para fins de compensação dos valores correspondentes.

Alega a Agravante que o apontado recolhimento indevido decorre da emissão de notas fiscais para serviços que não foram prestados, ou, que tiveram as respectivas notas fiscais substituídas, em razão de uma das seguintes situações: os boletos de pagamento foram equivocadamente emitidos após o término do curso, trancamento, abandono ou transferência; foram concedidos descontos, em razão de o aluno ser beneficiário de bolsas de estudos; e notas fiscais foram emitidas em duplicidade para o mesmo serviço.

A fim de comprovar o alegado, colacionou aos autos originários a planilha constante do indexador 77 daquele feito (fls. 77/119), onde se apresentam inúmeros links de acesso às notas fiscais objeto da lide, nas quais constam nome completo, endereço, CPF e e-mail dos tomadores de serviço, no caso, os alunos da demandante.

Com efeito, nos termos da Emenda Constitucional 115/2022, a proteção dos dados pessoais passou a integrar os direitos fundamentais, restando incluída no inciso LXXIX, do art. 5º, da Constituição da República, conforme a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, em seus arts. 2º, I e art. 7º, I e VI e §§ 3º e 5º, assim dispõe:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

(...).





Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

(...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

(...)

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

E, ainda, o artigo 189, inciso III, do CPC:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

(...)

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

Sob esse enfoque, há de se reconhecer que os documentos acostados pela agravante ao feito matriz contêm dados pessoais dos alunos, os quais são protegidos pelo direito fundamental à proteção de dados e à intimidade e privacidade, de modo que, nos termos do mencionado art. 7º, I e § 5º, da LGPD, não podem ser livremente disponibilizados sem o prévio consentimento de seus titulares, ainda que em processo judicial. O sigilo se justifica em relação aos documentos acostados às fls. 77/119 do indexador 77 do feito matriz (nº 0021010-50.2019.8.19.0028), e a todos aqueles apontados na inicial deste agravo (fls. 03/143), nem a todo o processo.



Portanto, o acesso aos aludidos documentos deve preservar os dados pessoais dos tomadores de serviço, nos termos dispostos nas normas constitucional e infraconstitucional acima referidas.

A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TWITTER BRASIL. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS. TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO. CONCESSÃO. PRESERVAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE TODOS OS USUÁRIOS QUE ACESSARAM A PUBLICAÇÃO. TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. DIREITO À PRIVACIDADE. REFORMA PARCIAL DO DECISUM COM FULCRO NO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DO TJRJ. - Agravante que se insurge contra a parte da decisão agravada que determinou a preservação de dados de todos os usuários que acessaram publicações ofensivas à memória de vereadora assassinada, alegando que não há fundamento legal ou jurídico para quebra do sigilo dos dados de usuários que apenas tiveram acesso às publicações combatidas, de forma genérica e inespecífica. - A Lei nº 12.965/2014 prevê como princípios que regulam o uso da internet no Brasil, em seu artigo 3º, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, assegurando, como direitos e garantias dos usuários de internet, no artigo 7º, a inviolabilidade e o sigilo do fluxo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. - Segurança de dados que é um ponto de extrema relevância para empresas prestadoras de serviços de internet, posto que elas são responsáveis por guardar e criar mecanismos que protejam tais informações. - In casu, a determinação do juízo a quo para que o agravante armazene os dados dos usuários logados que tiveram acesso à publicação apontada na petição inicial do processo originário e dos usuários não logados (IP e outros metadados da classificação de segmentação de público alvo - sexo, idade, cor/raça, faixa de renda), a fim de viabilizar eventual direito de resposta, vai de encontro, a princípio, aos preceitos fundamentais e norteadores do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), qual seja, nº 13.709/2019 assegura a todo cidadão a titularidade de seus dados pessoais e a garantia dos direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, razão pela qual uma determinação de forma generalizada importa a decretação da quebra de sigilo e a violação à intimidade de terceiros que não compõem a relação jurídica objeto dos autos. - Assim, por não pertencer à relação processual, não podem os efeitos da decisão que deferiu a tutela se estender até a esfera de atuação jurídica do terceiro que não compõe a lide. - Decisão concessiva da tutela de urgência pelo Juízo a quo que se afigura parcialmente contrária à Lei e à prova dos autos e deve ser reformada em parte, à luz do verbete nº 59 da Súmula deste Tribunal de Justiça. PROVIMENTO DO RECURSO. (0050391-22.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 29/03/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)





Destarte, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao recurso para atribuir segredo de justiça aos documentos acostados às fls. 77/119 do indexador 77 do feito matriz (processo nº 0021010-50.2019.8.19.0028), por conter dados sensíveis de terceiros que não integram a lide, confirmando-se a tutela recursal concedida (indexador 22).

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**

